PROCESSO TC : 132544/2016
ORIGEM : Governo do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 053 – Denúncia
INTERESSADOS : Jefferson da Silva Costa (Denunciante)
Jackson Barreto de Lima (Denunciado)
ADVOGADO : Não há
ÁREA OFICIANTE : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 1.142/2019
RELATORA : Cons.ª Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC nº 20668 PLENO

EMENTA: Denúncia. Governo do Estado de Sergipe. Supostas irregularidades praticadas pelo Poder Executivo Estadual no repasse do duodécimo aos demais Poderes e Instituições. Arquivamento da Denúncia ante à falta de requisitos essenciais que obstam a instrução do feito. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição plenária, sob a Presidência do Conselheiro **Ulices de Andrade Filho**, por unanimidade dos votos, julgar pelo **ARQUIVAMENTO** da Denúncia, ante a falta de requisitos essenciais que obstam a instrução do feito, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 29 de agosto de 2019.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/09/2019 07:24:53
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/09/2019 08:20:51
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 19/09/2019 10:59:48

RELATÓRIO

Versam os autos de Denúncia formulada por Jefferson da Silva Costa, servidor público estadual, lotado na Secretaria de Estado da Justiça, em face do Governo do Estado de Sergipe, sob gestão à época do então Governador Jackson Barreto de Lima.

Aduz o denunciante na exordial (fls. 4/5) supostas irregularidades praticadas pelo chefe do Poder Executivo Estadual no tocante ao repasse constitucional do duodécimo destinado aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público e da Defensoria Pública. Diante de tais alegações, requereu punição por crime de responsabilidade, bloqueio das contas, intervenção e suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) a 8 (oito) anos, do supracitado responsável pela gestão estadual.

Às fls. 12/15, a Coordenadoria Jurídica em Parecer n° 319/2016 entendeu pela admissibilidade do feito e sugeriu a autuação das peças.

O Ministério Público de Contas, por meio do *douto* Procurador **José Sérgio Monte Alegre**, em Parecer n° 829/2016, exarado à fl. 19, em consonância com a Coordenadoria Jurídica, sugeriu a autuação do expediente, para melhor apreciação das peças informativas.

Às fls. 24, vislumbro despacho da Assessoria de Apoio Processual desta Corte, certificando a autuação do feito como Denúncia.

Instada a se manifestar, a 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, às fls. 36, opinou pelo arquivamento do feito, ante a ausência de informações necessárias para subsidiar a autuação na forma exigida pela normatização da Casa.

Encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas, o *douto* Procurador oficiante, em Parecer 1.142/2019 (fl. 39), acompanhou as premissas exaradas pelo Órgão Técnico, ao passo que também corroborou com a sugestão arquivamento das peças.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/09/2019 07:24:53
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/09/2019 08:26:51
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 19/09/2019 10:59:48

VOTO

Perlustrando os autos, verifico que se trata de uma Denúncia formulada por Jefferson da Silva Costa, servidor público estadual lotado na Secretaria de Estado da Justiça, em face do Governo do Estado de Sergipe, sob gestão à época do então Governador Jackson Barreto de Lima.

Ab initio, cumpre-se destacar que é requisito essencial da admissibilidade da denúncia conter, no instrumento inicial, **relato detalhado dos fatos considerados irregulares, com o maior número possível de informações e documentos, quando houver, para dar subsídios a esta Corte de Contas para proceder com a realização do trabalho de fiscalização.**

Diante disso, preleciona o art. 54, §1°, da Lei Complementar n° 205/2011:

> **Art. 54.** Qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.
> **§1º A denúncia deve ser formalizada por escrito, em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível, a qualificação e o endereço do denunciante, e, sempre que possível, vir acompanhada de indícios probatórios acerca das irregularidades praticadas pelo administrador ou responsável a que explicitamente se refira.**

Assim, na falta dos requisitos essenciais acima citados, ensejar-se-á o arquivamento da denúncia/representação, não sendo admitida a tramitação destas demandas que faltem tais pressupostos de admissibilidade.

É necessário destacar que o denunciante colacionou informações meramente genéricas, elencando somente a inobservância de um dispositivo Constitucional, notadamente alusivo ao repasse do duodécimo orçamentário, sem trazer à baila qualquer documentação que corroborasse com tal suspeita de irregularidade.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/09/2019 07:24:53
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/09/2019 08:26:51
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 19/09/2019 10:59:48

Outrossim, entendo que os Tribunais de Contas devem racionalizar os custos de fiscalização e evitar tramitação processual mais dispendiosa do que o resultado útil da investigação.

É imperioso destacar também que as Contas Anuais do Governo do Estado de Sergipe, do exercício de 2015, já se encontram julgadas, nos termos do Parecer Prévio nº 3167-Pleno, prolatado nos autos do Processo TC 001396/2016 e publicado na Sessão Plenária do dia 14 de dezembro de 2017.

Diante disso, os fatos aqui mencionados já foram apreciados nas Contas Anuais, de maneira que em atenção ao princípio do *non bis idem*, não se revela razoável proceder com a continuidade instrutória do feito.

Assim sendo, acolho integralmente os opinativos da equipe técnica e do *Parquet* de Contas e **VOTO pelo ARQUIVAMENTO da presente Denúncia.**

Pelo arquivamento da Denúncia.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 1.142/2019, do *Parquet* de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 29 de agosto de 2019, por unanimidade de votos, pelo **ARQUIVAMENTO da DENÚNCIA** ante a falta de requisitos essenciais que obstam a instrução do feito.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/09/2019 07:24:53
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/09/2019 08:26:51
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 19/09/2019 10:59:48

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade Filho** – Presidente, **Carlos Alberto Sobral de Souza** – Vice-Presidente, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Conselheira Relatora, **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**, e **Carlos Pinna de Assis**, além do Conselheiro Substituto **Francisco Evanildo de Carvalho**, com a presença do Procurador-Geral **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 19 de setembro de 2019.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

ULICES DE ANDRADE FILHO
Conselheiro Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Relatora

Fui presente:

JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE
Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/09/2019 07:24:53
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/09/2019 08:26:51
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 19/09/2019 10:59:48